LEI COMPLEMENTAR N 134/2025

DE 12 DE MARÇO DE 2025

"INSTITUI O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ADOTA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TC-36/2024 E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EVANDRO ANTONIO DOS PASSOS, prefeito de Entre Rios, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal votou, aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, dos créditos tributários e não tributários do município de Entre Rios.

Art.2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – cadastro de pessoas: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados que contenha informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração Pública municipal, que permita sua identificação, localização e notificação para fins de constituição, de arrecadação e de cobrança de créditos da fazenda pública;

II – cadastro imobiliário: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados, mantido pela prefeitura municipal, que contenha as informações necessárias à localização geográfica, à caracterização física e à identificação dos imóveis circunscritos no próprio município, para fins de cobrança de créditos da fazenda pública e de orientação do planejamento e da execução de políticas públicas;

III – segregação de funções: separação das atribuições, das tarefas e das atividades relacionadas ao registro, à autorização, à aprovação, à execução e ao controle, com o objetivo de impedir que o mesmo agente público atue simultaneamente em funções de execução e de fiscalização que são mais suscetíveis a riscos e em que haja conflito de interesses, reduzindo a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes;

IV – créditos da fazenda pública: direitos tributários e não tributários que as entidades da administração direta e indireta dos Municípios possuem perante seus contribuintes e seus devedores;

V – créditos de baixo valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não atingem os valores estabelecidos para fins de responsabilização previstos nos critérios dos incisos I, II ou e III do art. 21 da instrução normativa TC – 36/2024, bem como do art. 1º da Lei Estadual nº 14.266/2007, e art. 10 desta lei;

VI – créditos de alto valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor, cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não se enquadrem no conceito de créditos de baixo valor.

Art. 3º. Fica autorizado o Município de Entre Rios a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa Municipal.

Art. 4º. O artigo 304 do Código Tributário do Município de Entre Rios, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

i. Por via amigável – quando administrada por órgãos administrativos competentes;
ii. Por via judicial – quando processado pelos órgãos judiciários;
iii. Mediante protesto extrajudicial;

Art. 5º. O artigo 276 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. O Valor de Referência será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com base na sua variação, ocorrida no período de doze meses imediatamente anteriores, desde a última atualização.

§ 1º - Para fins previstos nesta Lei, Valor de Referência é a representação, em reais de um determinado valor.
§ 2º - O Valor de Referência, fica fixado em R$ 95,00 (noventa e cinco reais), para vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2026, reajustados, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos últimos doze meses;
§ 3º - No caso de extinção do indexador do Valor de Referência – VR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.
§ 4º - O Valor de Referência será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano, para vigorar no exercício em curso, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. O art. 282, do Código Tributário do Município de Entre Rios, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 - Os créditos tributários de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ação fiscal, abrangendo juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, na fase administrativa ou judicial, poderão, depois de atualizados monetariamente, ser parcelados em até 12 (doze) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês, cuja parcela mínima fica limitada em 01 (um) Valor de Referência – VR;

§ 1° - O prazo mencionado neste artigo não se aplica aos créditos do IPTU, cujo prazo de parcelamento é de 06 (seis) meses, limitada em 01 (um) Valor de Referência – VR, a parcela mínima.
§ 2° - A aceitação do parcelamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, implica no reconhecimento da dívida.
§ 3° - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, dos créditos parcelados torna sem efeito o parcelamento, dando-se por vencida toda a dívida confessada, sendo imediatamente exigível a satisfação do débito;
§ 4° - Os parcelamentos serão concedidos em parcelas mensais e sucessivas, de valor igual ou de valores gradativamente maiores com o tempo, segundo a composição feita com a Administração.
§ 5° - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando protestado ou ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
§ 6º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município de Entre Rios, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos procuradores do município que participarem direta ou indiretamente da resolução do litígio.
§ 7º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.
§ 8º - Deferido o parcelamento, o prefeito em conjunto com o Agente de Tributação, autorizarão o cancelamento do protesto extrajudicial e a suspensão da ação de execução fiscal, que deverá ser requerido pelo Procurador do Município, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 7º. Considerada vencida a dívida confessada, pela falta de pagamento, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, será imediatamente efetuada a inscrição do remanescente para cobrança mediante protesto extrajudicial e/ou por judicial.

§1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á o imediato protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial do remanescente.

§2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 8º. A Administração Pública poderá adotar outros meios de cobrança administrativa dos créditos da fazenda pública, notadamente os seguintes:

i. notificação do devedor após a inscrição em dívida ativa;

ii. comunicação com o devedor por meio de mensagens por aplicativos informatizados de mensagens e de mídias sociais;

iii. Transação;

iv. Conciliação e a instituição de mesas permanentes de negociação;

v. suspensão da ação de execução fiscal em trâmite para fins de adoção do protesto extrajudicial, de acordo com a conveniência e a oportunidade;

vi. averbação do (s) créditos (s) inscrito (s) em certidão de dívida ativa (CDA) nos registros imobiliários dos bens imóveis dos devedores;

Parágrafo Único: A gestão do cadastro de pessoas, cadastro imobiliário, é atribuição do Agente de Tributação, subordinado ao Secretário Municipal da Fazenda, além do Diretor vinculado à pasta, a quem incumbirá, além das atribuições do cargo, responder pelos créditos da fazenda pública.

Art. 9º. O ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada.

§1º Admitir-se-á o imediato ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública quando:

I – o devedor já possua restrição de crédito;

II – haja razões, devidamente comprovadas, que indiquem a necessidade da cobrança judicial para assegurar a satisfação de créditos da fazenda pública;

III – ficar demonstrado, nos casos de crédito de alto valor, que o prévio protesto extrajudicial prejudica ou não contribui para eficiência de sua cobrança.

§2º Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público para esse fim ou, na sua falta, no prazo de 3 (três) meses.

Art. 10. Nos termos da Lei Estadual nº 14.266/2007, consideram-se de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica as ações de execução fiscal municipal, cuja expressão monetária seja inferior a 1(um) salário mínimo.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Federal n 6.830/1980.

Art. 11. As execuções fiscais em andamento e as que vierem a ser aforadas, de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, serão automaticamente suspensas, intimando-se a Fazenda Pública Municipal, conforme o caso, para:

I - incidindo a hipótese do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, requerer a reunião das ações de mesmo devedor;

II - reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, requerer a extinção da execução; e

III - manifestar o interesse no prosseguimento da execução, independentemente do valor executado.

IV - A dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Parágrafo único. O não ajuizamento da execução fiscal por ausência de expectativa mínima de recuperação dos créditos da fazenda pública independe do seu valor.

Art. 12. Para subsidiar sua atuação nas execuções fiscais, o ente público, por meio da autoridade competente, requisitará, sempre que necessário, informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou a entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, controlem operações

de bens e direitos, nos termos do § 4º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar ACORDO DE COOPERAÇÃO com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA - IEPTB-SC, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, 1360, Estreito, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.079.319/0001-33 com objetivo de promover o credenciamento para envio de títulos ou documentos de dívida a protesto, independentemente do depósito prévio dos emolumentos devidos nas Comarcas conveniadas.

§1°. O Acordo de Cooperação reger-se-á pelas normas descritas no Código Tributário Municipal, na Lei de Protesto e nas normas técnicas locais, em especial as contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina e no Regimento de Custas e Emolumentos.

§2°. O presente Acordo de Cooperação terá vigência de 12 (doze) meses e após, sem oposição, por tempo indeterminado, nos termos da Lei Federal nº 14.133, art. 107 e seguintes.

§3º. O presente Acordo de Cooperação não implica, por si mesmo, ônus para Município de Entre Rios/SC.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entre Rios/SC, 12 de março de 2025.

EVANDRO ANTONIO DOS PASSOS
Prefeito de Entre Rios

LEI COMPLEMENTAR N 134/2025
De 10 de março de 2025

"INSTITUI O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ADOTA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TC-36/2024 E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A MESA da Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação vigente, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores apreciou, votou e aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, dos créditos tributários e não tributários do município de Entre Rios.

Art.2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – cadastro de pessoas: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados que contenha informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração Pública municipal, que permita sua identificação, localização e notificação para fins de constituição, de arrecadação e de cobrança de créditos da fazenda pública;

II – cadastro imobiliário: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados, mantido pela prefeitura municipal, que contenha as informações necessárias à localização geográfica, à caracterização física e à identificação dos imóveis circunscritos no próprio município, para fins de cobrança de créditos da fazenda pública e de orientação do planejamento e da execução de políticas públicas;

III – segregação de funções: separação das atribuições, das tarefas e das atividades relacionadas ao registro, à autorização, à aprovação, à execução e ao controle, com o objetivo de impedir que o

mesmo agente público atue simultaneamente em funções de execução e de fiscalização que são mais suscetíveis a riscos e em que haja conflito de interesses, reduzindo a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes;

IV – créditos da fazenda pública: direitos tributários e não tributários que as entidades da administração direta e indireta dos Municípios possuem perante seus contribuintes e seus devedores;

V – créditos de baixo valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não atingem os valores estabelecidos para fins de responsabilização previstos nos critérios dos incisos I, II ou e III do art. 21 da Instrução normativa TC – 36/2024, bem como do art. 1º da Lei Estadual nº 14.266/2007, e art. 10 desta lei;

VI – créditos de alto valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor, cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não se enquadrem no conceito de créditos de baixo valor.

Art. 3º. Fica autorizado o Município de Entre Rios a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa Municipal.

Art. 4º. O artigo 304 do Código Tributário do Município de Entre Rios, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

i. Por via amigável – quando administrada por órgãos administrativos competentes;

ii. Por via judicial – quando processado pelos órgãos judiciários;

iii. Mediante protesto extrajudicial;

Art. 5º. O artigo 276 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. O Valor de Referência será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com base na sua variação, ocorrida no período de doze meses imediatamente anteriores, desde a última atualização.

§ 1º - Para fins previstos nesta Lei, Valor de Referência é a representação, em reais de um determinado valor.
§ 2º - O Valor de Referência, fica fixado em R$ 95,00 (noventa e cinco reais), para vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2026, reajustados, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos últimos doze meses;
§ 3º - No caso de extinção do indexador do Valor de Referência – VR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.
§ 4º - O Valor de Referência será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano, para vigorar no exercício em curso, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. O art. 282, do Código Tributário do Município de Entre Rios, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 - Os créditos tributários de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ação fiscal, abrangendo juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, na fase administrativa ou judicial, poderão, depois de atualizados monetariamente, ser parcelados em até 12 (doze) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês, cuja parcela mínima fica limitada em 01 (um) Valor de Referência – VR;
§ 1º - O prazo mencionado neste artigo não se aplica aos créditos do IPTU, cujo prazo de parcelamento é de 06 (seis) meses, limitada em 01 (um) Valor de Referência – VR, a parcela mínima.
§ 2º - A aceitação do parcelamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, implica no reconhecimento da dívida.
§ 3º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, dos créditos parcelados torna sem efeito o parcelamento, dando-se por vencida toda a dívida confessada, sendo imediatamente exigível a satisfação do débito;
§ 4º - Os parcelamentos serão concedidos em parcelas mensais e sucessivas, de valor igual ou de valores gradativamente maiores com o tempo, segundo a composição feita com a Administração.
§ 5º - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando protestado ou ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
§ 6º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município de Entre Rios, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos procuradores do município que participarem direta ou indiretamente da resolução do litígio.

§ 7º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.
§ 8º - Deferido o parcelamento, o prefeito em conjunto com o Agente de Tributação, autorizarão o cancelamento do protesto extrajudicial e a suspensão da ação de execução fiscal, que deverá ser requerido pelo Procurador do Município, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 7º. Considerada vencida a dívida confessada, pela falta de pagamento, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, será imediatamente efetuada a inscrição do remanescente para cobrança mediante protesto extrajudicial e/ou por judicial.

§1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á o imediato protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial do remanescente.

§2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 8º. A Administração Pública poderá adotar outros meios de cobrança administrativa dos créditos da fazenda pública, notadamente os seguintes:

i. notificação do devedor após a inscrição em dívida ativa;

ii. comunicação com o devedor por meio de mensagens por aplicativos informatizados de mensagens e de mídias sociais;

iii. Transação;

iv. Conciliação e a instituição de mesas permanentes de negociação;

v. suspensão da ação de execução fiscal em trâmite para fins de adoção do protesto extrajudicial, de acordo com a conveniência e a oportunidade;

vi. averbação do (s) créditos (s) inscrito (s) em certidão de dívida ativa (CDA) nos registros imobiliários dos bens imóveis dos devedores;

Parágrafo Único: A gestão do cadastro de pessoas, cadastro imobiliário, é atribuição do Agente de Tributação, subordinado ao Secretário Municipal da Fazenda, além do Diretor vinculado à pasta, a quem incumbirá, além das atribuições do cargo, responder pelos créditos da fazenda pública.

Art. 9º. O ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada

sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada.

§1º Admitir-se-á o imediato ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública quando:

I – o devedor já possua restrição de crédito;

II – haja razões, devidamente comprovadas, que indiquem a necessidade da cobrança judicial para assegurar a satisfação de créditos da fazenda pública;

III – ficar demonstrado, nos casos de crédito de alto valor, que o prévio protesto extrajudicial prejudica ou não contribui para eficiência de sua cobrança.

§2º Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público para esse fim ou, na sua falta, no prazo de 3 (três) meses.

Art. 10. Nos termos da Lei Estadual nº 14.266/2007, consideram-se de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica as ações de execução fiscal municipal, cuja expressão monetária seja inferior a 1(um) salário mínimo.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Federal n 6.830/1980.

Art. 11. As execuções fiscais em andamento e as que vierem a ser aforadas, de valor inferior a 1 (um) salário mínimo, serão automaticamente suspensas, intimando-se a Fazenda Pública Municipal, conforme o caso, para:

I - incidindo a hipótese do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, requerer a reunião das ações de mesmo devedor;

II - reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, requerer a extinção da execução; e

III - manifestar o interesse no prosseguimento da execução, independentemente do valor executado.

IV - A dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Parágrafo único. O não ajuizamento da execução fiscal por ausência de expectativa mínima de recuperação dos créditos da fazenda pública independe do seu valor.

Art. 12. Para subsidiar sua atuação nas execuções fiscais, o ente público, por meio da autoridade competente, requisitará, sempre que necessário, informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou a entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, controlem operações de bens e direitos, nos termos do § 4º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar ACORDO DE COOPERAÇÃO com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA - IEPTB-SC, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, 1360, Estreito, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.079.319/0001-33 com objetivo de promover o credenciamento para envio de títulos ou documentos de dívida a protesto, independentemente do depósito prévio dos emolumentos devidos nas Comarcas conveniadas.

§1°. O Acordo de Cooperação reger-se-á pelas normas descritas no Código Tributário Municipal, na Lei de Protesto e nas normas técnicas locais, em especial as contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina e no Regimento de Custas e Emolumentos.

§2°. O presente Acordo de Cooperação terá vigência de 12 (doze) meses e após, sem oposição, por tempo indeterminado, nos termos da Lei Federal nº 14.133, art. 107 e seguintes.

§3°. O presente Acordo de Cooperação não implica, por si mesmo, ônus para Município de Entre Rios/SC.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 10 de março de 2025

ELIAS DOS SANTOS ARRUDA
Presidente

GILMAR LOPES DE LIMA
1º Secretário (a)

ADÃO DE ALMEIDA LEITE
2º Secretário

Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios

OFÍCIO Nº 006/2025

Entre Rios, SC, 11 de março de 2025

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-lhe cordialmente, Vossa Excelência, servimo-nos do presente, para em cumprimento do dever, encaminhar em anexo, matérias a seguir relacionadas, qual já tramitadas e **APROVADAS**, nesta Casa Legislativa, para as providências cabíveis e que julgar necessárias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2025, de 10 de março de 2025, originária do projeto de Complementar 001/2025;

INDICAÇÃO Nº 001/2025 - de 10 de março de 2025, origem do vereador Sr, Paulo Ribas Figueira.

Na oportunidade, colho azo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Élias dos Santos Arruda
Presidente

Exmo.Sr
Evandro Antonio dos Passos
MD. Prefeito Municipal
Entre Rios - SC

PROTOCOLO
Nº 10829
DATA: 11/03/25
HORA: 15:50
Assinatura Responsável